



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 11131.000050/96-89
SESSÃO DE : 04 de julho de 2001
RECURSO N° : 118.915
RECORRENTE : LUIZ SANTOS NETO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

.31 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUIS ANTONIO FLORA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 118.915
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.021
RECORRENTE : LUIZ SANTOS NETO
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

Retorna o processo de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução 302-0.900, de 25/02/99, parte integrante deste acórdão, que, a seguir, leio em sessão para melhor informação dos senhores conselheiros.

Dando cumprimento ao determinado por este Colegiado, a Inspeção da Alfândega do Porto de Fortaleza encaminhou o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional do Ceará solicitando seus bons ofícios no sentido de se obter o desentranhamento da referida fatura comercial dos autos do processo judicial mencionado, caso possível, ou fornecimento de Certidão de que tal documento original se encontra instruindo o citado processo de mandado de segurança.

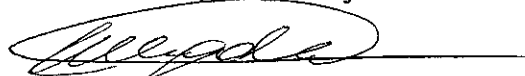
Através do MEMO PFN/CE 278/00 (fls 82 e 83), a d. Procuradoria da Fazenda Nacional informou que, após proceder ao exame dos autos, constatou a inexistência de qualquer documento relativo à importação, em via original, aduzindo, ademais, haver peticionado ao magistrado expedição de certidão neste sentido, que ainda não tinha sido despachada.

No entanto, o AFTN José Estevão Marinho da Rocha realizou acurado exame nos referidos autos, na presença do procurador da fazenda nacional, tendo constatado, apenas, a existência de uma fotocópia de uma fatura comercial e, ainda assim, pela divergência constatada no valor e na descrição do veículo, pode se constatar que a mesma não se refere à DI 000382, registrada em 31/03/92, tudo conforme documento de fls. 86 e 87 dos presentes autos.

Uma vez atendido o pedido de diligência o processo foi devolvido a este Conselho, para prosseguimento.

No entanto, apesar de ampla e corretamente elucidadas as dúvidas concernentes à matéria litigiosa, não se abriu vista dos autos à recorrente, com fixação de prazo para pronunciamento sobre os resultados apurados, como consta da Resolução, razão pela qual voto no sentido de se converter, novamente, o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que esta providência seja adotada obstando-se, desta forma, possível futura arguição de cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator